

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o Artigo 441 e seus §§, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 441. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

§ 1º. A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.

§ 2º. Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.

§ 3º. A intimação poderá ser feita pelo correio, sob registro ou com entrega em mão própria, quando a testemunha tiver residência certa.

JUSTIFICAÇÃO:

O Projeto altera o sistema tradicional de intimação das testemunhas pelo juízo, quando cabe a este tomar as medidas necessárias ao comparecimento da testemunha, inclusive mediante condução.

Se vingar o que o Projeto está propondo, o ônus de apresentar a testemunha será integralmente da parte. Ora, é intuitivo que todas as pessoas estão sujeitas à obrigação de testemunhar, no interesse do efetivo exercício da jurisdição, que é de interesse público.

Assim sendo, não se concebe que a lei processual – que impõe às partes o ônus de provar o que alegam – deixe por conta delas também o ônus de apresentar as testemunhas, sem que as partes possuam qualquer poder coercitivo e sabendo-se que as pessoas, em geral, não gostam de comparecer às audiências para prestar depoimento como testemunhas.

Se é verdade que o § 4º., inciso I, do Projeto, permite a intimação pelo juiz quando sua necessidade “for devidamente demonstrada pela parte ao juiz”, trata-se de ressalva inteiramente subjetiva, que deixa ao exclusivo arbítrio do juiz a intimação da testemunha.

Por outro lado, sabendo-se da ineficiência de nossos serviços públicos, é absolutamente temerário confiar que o advogado poderá receber em devolução e juntar aos autos, ainda dentro do prazo de antecedência mínima de 3 (três) dias da audiência, o aviso de recebimento da intimação.

Ademais, não partindo a intimação do juiz, certamente far-se-á necessária a condução da testemunha em inúmeros casos, adiando-se nova audiência, o que servirá apenas para retardar o andamento do processo.

Em respeito ao princípio da ampla defesa, deve ser suprimida a novidade, mantendo-se a redação do art. 412 em vigor.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2011.

Benjamin Maranhão
Deputado Federal (PMDB-PB)